

6-10-07 PPN
c/Nayra



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002769/2001-17
Recurso nº : 134.467
Acórdão nº : 204-01.903

Recorrente : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

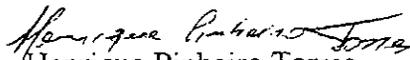
Ementa: LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o advogado da Recorrente, o Dr. Albert Limoeiro.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 16327.002769/2001-17
Recurso nº : 134.467
Acórdão nº : 204-01.903

Recorrente : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SLW Corretora de Valores e de Câmbio Ltda. contra decisão da DRJ São Paulo I - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1997 e 31/03/1997.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referente ao 1º trimestre de 1997, foi lavrado o auto de infração cuja cópia encontra-se à fl. 14, do qual a contribuinte foi cientificada em 06/12/2001, conforme AR de fls. 47, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 32.443,73, sendo R\$ 11.952,40 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; R\$ 8.968,05 a título de Multa de Ofício e R\$ 11.518,28 a título de juros de mora (calculados até 30/11/2001).

2. Segundo a Descrição dos Fatos e enquadramento Legal (fl. 15), a autuação refere-se à "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III".

2.1. O Anexo I do Auto de Infração (fl. 16) – refere-se ao "Demonstrativo dos Créditos Vinculantes não Confirmados" e dele se extrai que os valores declarados como com "exigibilidade suspensa" por força do processo nº 95.37056-5 não foram confirmados pela seguinte ocorrência: "Proc. Jud não comprovad". Assim, consoante Anexo III – "Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar", os valores cobrados no auto de Infração em apreso são os seguintes:

<omissis >

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (doc. de fls. 07), apresentou, em 19/12/2001, a impugnação de fls. 01 a 06, argüindo, em síntese:

3.1. que a ausência da hora da lavratura e a "descrição demasiadamente simplista e incompleta" dos fatos, no auto de infração, caracterizariam cerceamento do direito de defesa que implicaria o cancelamento da autuação;

3.2. que a SRF autuou a contribuinte por não ter identificado a existência de processo judicial, embora a Ação Ordinária Declaratória nº 95.0037056-5 tivesse sido ajuizada em 1º de junho de 1995 e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), órgão do Ministério da Fazenda, fora regularmente citada da distribuição do processo, tendo inclusive apresentado contestação;

3.3. que existem outros meios para a SRF comprovar a existência do processo, sem que o contribuinte tivesse que passar por este constrangimento de ter um auto de infração lavrado contra si, quando não cometeu nenhuma



Processo nº : 16327.002769/2001-17
Recurso nº : 134.467
Acórdão nº : 204-01.903

irregularidade. Se a SRF quisesse, poderia até ter intimado o contribuinte para apresentar cópias do processo judicial ao invés de lavrar a autuação ora combatida da maneira que fez ;

3.4. que muito provavelmente a DICAT/DEINF/SPO fez e está fazendo o controle do andamento da Ação ordinária nº 95.0037056-5, tendo total conhecimento de seu conteúdo;

3.5. que, a Impugnante efetuou o depósito judicial dos valores supostamente devidos, ou seja, não existe débito tributário que justifique a lavratura do auto de infração ora impugnado ;

3.6. que, pela análise das Guias de Depósito Judicial anexas, em janeiro de 1997 a Impugnante depositou em juízo a quantia de R\$ 4.015,72, muito embora o PIS devido fosse de R\$ 3.188,11, ou seja, fez um depósito a maior no valor de R\$827,61 ;

3.7. que, no mês de fevereiro de 1997, a Impugnante devia R\$3.923,09, e depositou judicialmente R\$ 3.044,83, uma vez que compensou o valor depositado a maior no mês anterior, restando uma diferença de R\$ 50,65 ;

3.8. que, no mês de março a Impugnante devia R\$ 3.638,45, e por sua vez depositou o valor de R\$ 3.682,23, ou seja, fez o depósito a maior no valor de R\$ 43,78;

3.9. que, no mês de abril de 1997, a impugnante devia R\$ 4.395,86 e depositou em juízo R\$ 4.185,13. Ao perceber o equívoco, em abril de 1997, realizou um depósito complementar no valor de R\$ 217,60 (com multa e juros – R\$ 219,77), que corresponde à diferença entre R\$ 50,65 (valor faltante) e R\$ 43,78, acrescido da diferença entre R\$ 4.395,86 e R\$ 4.185,13 ;

3.10. que, ainda que se admita a manutenção do valor principal, (...), são indevidos os juros de mora bem como a multa de ofício, tendo em vista a suspensão da exigibilidade pelos depósitos judiciais ;

3.11. que considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização, com a natureza de juros de mora.

A DRJ em São Paulo I - SP manteve o lançamento, em decisão assim

ementada:

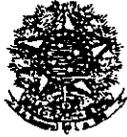
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A autuação encontra fundamento na legislação tributária de regência e foi lavrada por servidor competente. A contribuinte defendeu-se dos fatos que foramsuficientemente descritos. A falta da aposição da hora da autuação não dá causaà nulidade do lançamento posto que não prejudicou a defesa, nem interferiu com aspectos pertinentes à extinção do crédito tributário.

PIS. PROVIMENTO JUDICIAL.



Processo nº : 16327.002769/2001-17
Recurso nº : 134.467
Acórdão nº : 204-01.903

A existência de pedido judicial com vistas a recolher o PIS nos moldes da LC 7/70, não obsta a sua constituição do correspondente crédito tributário por meio do lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente em Parte

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Processo nº : 16327.002769/2001-17
Recurso nº : 134.467
Acórdão nº : 204-01.903

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração originário de “auditoria interna nas DCTF”, realizada eletronicamente. Os fatos descritos apontam “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme demonstrativo em anexo”. No demonstrativo a que se refere a “descrição dos fatos”, consta a informação da seguinte “ocorrência”: “processo judicial não comprovado”.

Deste modo, conclui-se que o lançamento decorreu da suposta falta de comprovação da existência e regularidade do processo judicial nº 95.37056-5, relativo aos créditos tributários declarados pelo Contribuinte em sua DCTF.

Cumprido observar que o lançamento foi efetuado em decorrência de auditoria eletrônica, não tendo havido qualquer intimação ao Recorrente para que comprovasse a regularidade do que havia declarado em sua DCTF em relação ao processo judicial.

Ocorre que, com a apresentação da impugnação, a Recorrente comprovou que o processo judicial existia de forma regular, pelo que não houve “declaração inexata”, ao contrário, a DCTF expressava a real condição do crédito tributário.

Deste modo, é improcedente o presente lançamento, já que não houve a apontada “declaração inexata” que motivou a lavratura do auto de infração.

Portanto, correto o procedimento adotado pela contribuinte de declarar na DCTF que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, nos termos de decisão judicial, pelo que mostra-se improcedente o lançamento de ofício.

A este respeito, destaco trecho do voto da Cons. Nayra Bastos Manatta, condutor da decisão unânime proferida por esta Câmara:

O lançamento foi efetuado sob a acusação de 'falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata'.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar a existência de ação judicial interposta pela empresa que a autorizou a realizar compensações, tendo sido exatamente este o procedimento efetuado pela recorrente, razão pela qual não houve falta de pagamento ou declaração inexata.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o seguinte argumento, qual seja: a contribuinte não poderia ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.



Processo nº : 16327.002769/2001-17
Recurso nº : 134.467
Acórdão nº : 204-01.903

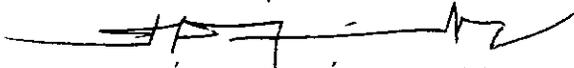
Entretanto o que se observa dos documentos trazidos aos autos é que a contribuinte possui sentença, proferida em sede de Mandado de Segurança, autorizando-lhe a compensar os valores recolhidos indevidamente a título do PIS com débitos do próprio PIS.

Desta forma o procedimento adotado pela empresa de efetuar as compensações, informando-as em DCTF e citando o processo judicial que as amparava foi o correto. (Acórdão nº 204-01.685, Sessão de 22/08/2006).

Cumprе destacar que a fundamentação do lançamento na suposta “declaração inexata”, que, conforme comprovado pelos documentos trazidos aos autos, não restou configurada, tem como consequência a improcedência do lançamento e não a sua anulação por vício formal. Os vícios formais que poderiam ensejar a anulação do lançamento se configurariam nos casos de descumprimento de um dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. No presente caso, ao contrário, é improcedente a fundamentação de “declaração inexata”. Assim, a presente decisão não terá o condão de reabrir o prazo para que a Fazenda constitua o crédito tributário.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso cancelar a exigência, tendo em vista que restou comprovada a improcedência da fundamentação do auto de infração pela suposta “declaração inexata”, já que as informações constantes da DCTF da Recorrente foram corretamente declaradas.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ